


Discurso De Ódio Na Sociedade Da Informação: Um Abominável Que Corrói O Direito De Imagem Da Pessoa Humana


Ana Elizabeth Cavalcanti *

Faculdades Metropolitanas Unida, Programa de Mestrado em Direito da Sociedade e da Informação, São Paulo-SP, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0001-7324-4741>

Priscilla dos Reis Siqueira **

Faculdades Metropolitanas Unida, Programa de Mestrado em Direito da Sociedade e da Informação, São Paulo-SP, Brasil.

 <https://orcid.org/0000-0001-9246-0116>

Resumo: O presente trabalho tem a finalidade de realizar uma reflexão a respeito do discurso de ódio e o direito de imagem da pessoa humana no campo da sociedade da informação. Para o desenvolvimento da pesquisa entendeu-se necessária a análise da liberdade de expressão como direito e de que forma o seu exercício impacta comportamentos, gerando, inclusive, violações à direitos individuais como o caso do direito à imagem. A metodologia de pesquisa adotada foi a dedutiva, partindo-se do estudo da legislação, doutrina e jurisprudência no campo do ordenamento jurídico brasileiro que trata dos direitos da personalidade e direitos individuais subjetivos, tomando-se como exemplo o direito de imagem, obtendo como resultado a constatação de que o discurso de ódio pode ser considerado como mecanismo para violação de direitos e que são potencializados pelo uso das novas tecnologias na atual sociedade da informação. Em sede de conclusão, chega-se à ideia de que as expressões das personalidades humanas minoritárias, que se encontram em vulnerabilidade, diante de uma sociedade informatizada com a qual lidamos atualmente, são frontalmente violadas pelos discursos de ódio que, por sua vez, devem ser freados para que os direitos individuais sejam protegidos.

Palavras-chave: Discurso de ódio; Direito à imagem; Liberdade de expressão; Direitos da personalidade; Sociedade da informação.

* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da graduação, Pós-graduação e Mestrado do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unida - FMU. E-mail: aelwc@terra.com.br

** Mestranda em Direito da Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. E-mail: pridosreisqueira@gmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n45.52006>

Discurso De Ódio Na Sociedade Da Informação: Um Abominável Que Corrói O Direito De Imagem Da Pessoa Humana

Ana Elizabeth Cavalcanti

Priscilla dos Reis Siqueira

1 INTRODUÇÃO

As aproximações entre o discurso de ódio e o direito de imagem se mostram uma infinita fonte de reflexões. Pareceu-nos instigante destacar aqui quando o discurso de ódio não é liberdade de expressão e o quanto a restrição dessa liberdade pode frear as violações ao direito de imagem da pessoa humana na sociedade brasileira.

As pessoas que são vítimas do discurso de ódio, podem tanto ter a sua imagem real (imagem-retrato), como a sua imagem ou identidade social (imagem-atributo) violadas, perdendo, ou deixando de ganhar, assim, um lugar de fala no discurso público.

Se vivêssemos em sociedade tal como Sêneca (2018, *e-book*, paginação irregular) com o pensamento de “que nasci para os outros e agradecerei à natureza por conta disso [...] Ela me deu para todos e todos para mim sozinho”, é provável que se pudesse falar sobre a garantia do desenvolvimento da cidadania, do respeito ao próximo, de um convívio social mais agregador, e, se assim fosse, inspirações acadêmico-investigativas do tipo que neste artigo se concretizam não teriam sido sequer cogitadas. Isto porque num contexto de reconhecimento do outro existiria o desenvolvimento de um afeto por quem não se é familiar, um sentimento que seria capaz de reconhecer

e valorizar os traços que diferenciam as pessoas, numa existência, fundamentalmente, pluralista.

No entanto, vivemos na Sociedade da Informação, numa verdadeira era em que os dados sobre as pessoas se mostram mais interessantes que as próprias pessoas.

O desenvolvimento tecnológico aliado à transmissão de dados na rede mundial de computadores *internet*, propiciou o surgimento de um mundo virtual – simulacro do mundo real – no qual modos de expressão humanos (verbal ou imagético) se mostram candidatos a servir como novos paradigmas comportamentais, sobretudo no ambiente de rede. Além do mais, é bem verdade que a própria dinâmica da Sociedade da Informação pode impulsionar conflitos no mundo virtual, ao passo que se mostra capaz de entregar o direito à palavra a todas as pessoas conectadas entre si nas redes virtuais.

A sensação de liberdade experimentada na *internet* alimenta a impressão de que lá se pode copiar tudo do mundo real, inclusive aquilo que traz prejuízo à coletividade; também de que nela o ‘eu virtual’ se dissocia por completo do ‘eu real’, abandonando suas obrigações e direitos; e mais, de que as leis do mundo real lá não são capazes de operar.

Graças ao desenvolvimento da *internet*, ao Direito coube o hercúleo desafio de pensar as relações humanas num contexto de virtualidade social que se marca por novos padrões comportamentais de livre expressão nas redes, abarcando os discursos de ódio contra minorias, os quais se mostram capazes de ferir a identidade social do sujeito, fato este que, ainda mais, vem mitigar, conforme demonstraremos, o direito de imagem da pessoa humana no espaço público.

No que concerne aos direitos humanos e da personalidade, ênfase maior será aqui dada à liberdade de expressão e ao direito de imagem, quando confrontados pelo discurso de ódio da Sociedade da Informação.

São estas reflexões que, essencialmente, pretendemos desenvolver neste artigo.

De forma a cumprir com o intento revelado, utilizamos o procedimento de pesquisa bibliográfica, pretendendo alcançar objetivos descritivo-explicativos que embasem nosso estudo. Para tanto, primeiramente será analisada o conceito e evolução da liberdade de expressão como direito, bem como o seu exercício em tempos de Sociedade da Informação. Em seguida, será abordada a questão do discurso de ódio e de que forma o seu uso causa impacto nos direitos individuais, em especial no direito de imagem do indivíduo tendo como fundamento a sociedade informatizada em que vivemos.

2 OBSERVAÇÕES INICIAIS SOBRE ASPECTOS ORIGINÁRIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

À frente de tudo, recordemos aqui que o conceito de liberdade de expressão já foi revelado por outros termos desde a Grécia antiga. Stone (2005, p. 255) inferiu “que nenhum outro povo na história deu mais valor à liberdade de expressão do que os gregos, particularmente os atenienses”.

Examinando o vocabulário dos antigos, Stone conseguiu extrair uma defesa consciente do povo grego acerca da liberdade de expressão, por intermédio de quatro palavras que a representava e que, em nosso íntimo, consideramos explicitá-las desde já com vistas a reforçar a historicidade da expressão:

1) Isegoria: esse termo aparece em Heródoto, historiador grego, quando relata que os atenienses conseguiram derrotar os persas na guerra, graças à conquista prévia da *isegoria*; atribuiu a bravura dos soldados ao direito adquirido à palavra nas assembleias, vez que “[...] Para os atenienses, o direito de falar em assembleia implicava igualdade política”, uma igualdade que os livravam da opressão e os fortaleciam para lutar. “[...] Qualquer um que desejasse falar podia fazê-lo sem ter de ser reconhecido pela autoridade que presidia a

assembleia; isso era a *isegoria*. [...]”, ou seja, a liberdade de expressão. (STONE, 2005, p. 256/259);

II) *Isologia*: Políbio, outro historiador grego, discorre que na Liga Aqueia – um exemplo de união federativa – vigorava o direito de se exprimir livremente; em um só termo, prevalecia a *isologia* em sua assembleia federal, “como símbolo e garantia de que as cidades-Estados membros tinham plena igualdade política”. (STONE, 2005, p. 256);

III) *Eleutherostomou glosses* (“línguas que falam livremente”): surge na peça teatral *Suplicantes* do poeta grego Ésquilo. O enredo da peça gira em torno da fuga das cinquenta filhas do rei egípcio, as quais buscam asilo na Grécia para fugir de seus pretendentes, interessados em suas posses. O rei do Egito requer que elas sejam extraditadas, mas as suplicantes apelam para um direito de asilo por serem vítimas de perseguição. O rei grego propõe que o direito de asilo seja debatido e votado pelos atenienses. A expressão da aprovação dos atenienses vem expressa por uma “floresta de braços erguidos”, e a decisão é anunciada como produto de um *eleutherostomou glosses*, ou seja, de uma vitória da liberdade de expressão. (STONE, 2005, p. 260);

IV) *Parrhesia*: na peça teatral *Íon* do poeta grego Eurípedes, o personagem investiga quem é sua mãe e deseja que ela seja ateniense, “para que a *parrhesia* seja seu direito inato”, porque “[...] O termo espelhava a auto-imagem idealizada do ateniense, um homem livre acostumado a dizer o que pensava”; na peça *Fenícias*, também de Eurípedes, o filho da rainha – rebelde e fugitivo – diz que a pior coisa da condição de exilado é não ter *parrhesia*, ou seja, um exilado perdia, por sua condição, o conteúdo político da *parrhesia*, fazendo cessar a sua liberdade de expressão (STONE, 2005, p. 263).

Como se pode notar, a liberdade de expressão era um conceito a que os atenienses davam, de fato, extremo valor e, pelos ecos de Stone (2005, p. 255), “[...] É possível que o conceito em si tenha sido elaborado como reação a tentativas de abolir essa liberdade – ou na luta pela sua reconquista”.

Resta investigar, considerando os limites da presente pesquisa, a continuação da luta histórica pela manutenção da liberdade de expressão no Brasil.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA CONSTRUÇÃO

Consoante Schreiber (2013, p. 240), o embate pela retomada da liberdade de expressão se deu entre os particulares e o Estado graças às históricas reprimendas à essa liberdade:

[...] A censura estatal à liberdade de expressão marca não apenas o período longínquo do absolutismo monárquico, mas se reedita na experiência recente da República brasileira, tendo representado uma das mais nítidas facetas da ditadura militar. [...]

Por isso, a garantia da liberdade de expressão vem destacada em duas oportunidades na atual Constituição Federal (BRASIL, 1988): “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso IV); “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inciso IX).

Interessante exercício nos parece aqui importante realizar: percebe-se a existência de uma relação biunívoca entre a liberdade de pensamento e a liberdade de comunicar ou manifestar o pensamento, a qual somente ganha contornos na existência humana com a interação necessária que se faz com o outro, na transmissão e, conseqüente comunhão, de ideias entre as pessoas. Entendimentos irrefletidos, guiados pela orientação de outrem, se mostram incapazes de se denotar constrangimentos às garantias humanas ou mesmo a erosão da, até aqui tratada, liberdade de expressão.

Em Kant (1969, p. 16), encontramos a síntese da tal reflexão:

À liberdade de pensar contrapõe-se, em primeiro lugar, a coação civil. Há decerto quem diga: a liberdade de falar ou de escrever pode ser-nos tirada por um poder superior, mas não a liberdade de pensar. Mas quanto e com que correção pensaríamos nós se, por assim dizer, não pensássemos em comunhão com os outros, aos quais comunicamos os nossos pensamentos e eles nos

comunicam os seus! Pode, pois, muito bem dizer-se que o poder exterior, que arrebatava aos homens a liberdade de comunicar publicamente os seus pensamentos, lhes rouba também a liberdade de pensar: o único tesouro que, não obstante todos os encargos civis, ainda nos resta e pelo qual apenas se pode criar um meio contra todos os males desta situação.

Sendo assim, a liberdade de expressão se mostra um freio à atuação do poder estatal de censura à comunicação do pensamento.

No entanto, a proteção da pessoa abarcada pelo princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III), contém a ideia de que ninguém, ou seja, nem o Estado, nem o particular, poderão cercear o exercício de direitos, sendo estes todos aqueles decorrentes das manifestações humanas e que integram a dignidade da pessoa humana, não se excluindo, evidente, a liberdade de expressão. (BRASIL, 1988)

Daí, muito embora a liberdade de expressão não faça expressamente parte do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002, arts. 11 a 21) como um dos direitos da personalidade – ou seja, daquele conjunto de atributos essenciais da personalidade humana (direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade) –, ela poderá sofrer ameaças nos conflitos entre particulares e merecerá, por isso, a proteção do ordenamento jurídico civil, porque, defendemos que a liberdade de expressão possui as características dos direitos da personalidade, assim definidos por Bittar (2003, p. 11):

São prerrogativas de toda pessoa humana pela sua própria condição, referentes aos seus atributos essenciais em suas emanações e prolongamentos, são direitos absolutos, implicam num dever geral de abstenção para a sua defesa e salvaguarda, são indisponíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e de difícil estimação pecuniária. Outrossim, são inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes, segundo a melhor doutrina e o artigo 11 do Código Civil.

No entanto, conforme ensina Schreiber (2013, p. 15), referindo-se a liberdade de expressão e outros direitos, “Na falta de explícito reconhecimento legal, é preciso definir se tais manifestações integram ou não a dignidade humana. [...]”.

Controvérsia de relevo instaurou-se no julgamento pelo STF no caso das biografias não autorizadas. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815 promovida pela Associação Nacional dos Editores de Livros, em que discutiu-se sobre o conflito entre princípios constitucionais da liberdade de expressão, de informação, artística e cultural (art. 5º IV, IX, XIV, 220 §§ 1º e 2º da CF) e o princípio da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º X CF)¹, decidiu o STF, por unanimidade, impedir a censura prévia das biografias, afastando a exigência de autorização do biografado, privilegiando, assim, o direito à liberdade de expressão, em face dos direitos à honra, à imagem e à privacidade do biografado, desde que, porém, as biografias não ofendessem aqueles direitos individuais da pessoa biografada (BRASIL, ADI 4815, 2016).

Nos exatos termos do trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, tem-se que: “É impossível que se censure ou exija autorização prévia de biografias. A Corte hoje reafirma a mais plena liberdade de expressão artística, científica e literária desde que não se ofendam outros direitos constitucionais dos biografados”. (BRASIL, ADI 4815, 2016)

Vale nosso destaque para o trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, o qual ressalta nossa posição antes explanada, a de que a liberdade de expressão pode ser entendida como sendo um direito da personalidade humana:

[...] a liberdade de expressão é pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais. Os direitos

¹ Sobre a ação direta de inconstitucionalidade [ADI], o art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal do Brasil de 1988, assim dispõe na sua parte inicial: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I- processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei [...]”. A ação direta de inconstitucionalidade é regulamentada pela Lei 9.868/1999, a qual dispõe sobre o processo e julgamento desse tipo de ação perante o STF (BRASIL, 1999). Observa-se que o denominado controle de constitucionalidade, em regra, compete ao Supremo Tribunal Federal. Comentando o controle de constitucionalidade, Moraes (2012, p. 735) refere que “Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”. Sobre o assunto, em síntese, infere-se que uma lei deverá ser declarada inconstitucional e invalidada pelo STF no caso de ser incompatível com as disposições da Constituição Federal do Brasil, seguindo o rito da ADI, tal como disposto na Lei 9.868/1999.

políticos, a possibilidade de participar no debate público, reunir-se, associar-se e **o próprio desenvolvimento da personalidade humana dependem da livre circulação de fatos, informações e opiniões.** Sem liberdade de expressão e de informação não há cidadania plena, não há autonomia privada nem autonomia pública. (BRASIL, ADI 4815, 2016) (Grifado)

Sublinhamos, mais, que o resultado do julgamento se afigura consonante com as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos especialmente quanto ao convencido de que o exercício da liberdade de pensamento e de expressão

[...] não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública. (BRASIL, 1992, art. 13, II)

Examinando um pouco mais as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no que tange à liberdade de expressão, observamos nela a defesa de um conceito que vem expresso por uma locução substantiva que o representa. Se existe o nome 'liberdade de expressão', existe, então, a ideia do que vem a ser 'liberdade de expressão'. Para investigar a intenção daqueles que convieram pactuar os termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devemos perquirir com cuidado a construção do vocabulário empregado.²

Para tal intento, ressaltamos os incisos 1 e 5 referentes ao seu artigo 13:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

[...]

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à

² O *modus operandi* da investigação proposta é realizado nos termos assim edificados por Stone (2005, p. 255): “Quando se defende conscientemente um conceito, ele sempre é expresso por uma palavra que o representa. Se a palavra não existe, não existe a ideia.”

hostilidade, ao crime ou à violência. (BRASIL, 1992, art. 13)

Aqui, tem-se uma óbvia forma de se revelar o conteúdo do conceito de liberdade de expressão, assim como o que dele escapa. Não existe a necessidade de se interpretar em profundidade o inciso 1, já que ele, pura e simplesmente, discorre sobre o alcance daquela liberdade, trazendo as ações que estão contidas na ideia de liberdade de expressão.

Já no inciso 5, quer-se que determinadas situações sejam afastadas (por lei!) do manto da liberdade de expressão, sendo que enfatizaremos na sequência – considerando o objetivo do presente estudo de se abordar essencialmente a questão do discurso de ódio e seus impactos nos direitos individuais – a referência aos discursos de incitação ao ódio, também chamados de *hate speech*.

Resta-nos agora verificar se a liberdade de expressão, tomada como verdadeiro escudo protetor do conteúdo do discurso humano (informações, opiniões e ideias) de qualquer natureza, quando confrontada com o *hate speech*, validará, ou não, os discursos de ódio fertilizados nos espaços de interação virtuais construídos na Sociedade da Informação.

4 HATE SPEECH: UM ABOMINÁVEL QUE LIMITA A PRÓPRIA EXPRESSÃO?

O discurso de ódio, denominado na língua inglesa por *hate speech*, na visão de Meyer-Pflug (2009, p. 97), “é um dos aspectos mais polêmicos que envolvem a garantia à liberdade de expressão”. Prescreve a autora que “Ele consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 97)

No mesmo caminho são as palavras de Danielle Anne Pamplona e Patrícia Almeida de Moraes (2019, p.121) ao dizer que o discurso de

ódio "é a manifestação de discriminação e desprezo a pessoas que compartilham de alguma característica que as torna componentes de um grupo, por meio de palavras que as insultam, intimidam ou assediam em virtude de suas características". Assim, para as mencionadas autoras, o discurso de ódio é composto por atos discriminatórios e intolerantes que pretendem a exclusão de grupos minoritários da participação social, diminuindo-lhes direitos, sendo, portanto, contrário a princípios democráticos (PAMPLONA e MORAES, 2019, p. 122, 123).

Consoante Farah (2018, p. 119), o *hate speech*, traz prejuízos à coletividade tanto no mundo real, quanto na esfera virtual:

O *hate speech*, como é de fácil constatação, não nasceu na ou com a *Internet*. Em que pese as maravilhas trazidas com o mundo digital, o mesmo possibilitou a prática de atitudes bastante violadoras de direitos. Com a intolerância que atualmente permeia a sociedade, o extravasamento do discurso de ódio encontrou campo fértil. O mundo paralelo digital apenas colocou combustível a uma chama que não estava apagada.

É inegável que a *internet* possibilitou a ampliação da comunicação entre as pessoas de diferentes locais do planeta: não há mais as barreiras das fronteiras geográficas, dos fusos-horários, ou até mesmo do idioma. O aparato tecnológico atual é capaz de conectar as pessoas em tempo real, divulgando suas palavras, opiniões e manifestações a quem quer que seja.

Desse modo, o próprio *modus operandi* da comunicação na *internet* – que une a tríade facilidade, rapidez e interatividade – possibilitou a difusão do *hate speech*, criando uma verdadeira atmosfera de ódio também no meio digital.

Libel Waldman e Nogueira Neves (2020, p. 11) erigem que “A liberdade de expressão [...] vem sendo utilizada como pretexto para inúmeras manifestações lesivas no ambiente digital [...]. O que se observa é uma disseminação de conteúdos ofensivos, discriminatórios [...]”.

Note-se que o *hate speech* tanto manifesta o ódio, quanto o incita, ou seja, tanto faz vítimas, quanto agrega aliados para também praticá-lo.

Sarmento (2018, p. 122/123) rotula o *hate speech* como sendo “[...] manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, [...]”. Já Silva *et al* (2018, p. 123), ao construir que “[...] por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião [...]”, parecem enxergar um caráter fomentador no *hate speech*.

Consultando Ribeiro (2017, p. 36), não é com tranquilidade que aprendemos “[...] que a alteridade seria uma categoria fundamental do pensamento humano. Nenhuma coletividade, portanto, se definiria nunca como *Uma* sem colocar imediatamente a *Outra* diante de si.”. Por exemplo, para os nacionais de um país as pessoas nele refugiadas são *os outros*; bem como para os que tem moradia, *os outros* são as pessoas nomeadas de ‘sem teto’. Parece criar-se, assim, uma atmosfera de beligerância contributiva do acirramento de discursos de ódio contra reconhecidas minorias.

Paradoxalmente, no entanto, há de se pontuar que considerando o período da infância humana, há um reconhecido movimento de abertura em direção ao outro, consoante Mounier (2014, p. 333):

[...] o primeiro movimento que revela um ser humano, na primeira infância, é um movimento em direção aos outros: a criança, dos seis aos doze meses, saindo da vida vegetativa, descobre a si mesma nos outros. É somente mais tarde, perto dos três anos, que haverá a primeira onda de egocentrismo consciente [...]. A primeira experiência da pessoa é a experiência da segunda pessoa: o tu e, portanto, o nós vem antes do eu, ou, pelo menos, o acompanham.

Entretanto, as outras tantas ondas de egocentrismo que assolam a existência humana causam irrestrita amnésia e as experiências subsequentes àquelas da primeira infância se afiguram em desvio e distanciamento em relação ao outro.

Tomando por empréstimo de Beauvoir (2017, p. 37) o seu argumento do lugar do outro que, no contexto da sua filosofia, foi

construído refletindo acerca do *locus* social da mulher, verificando que ela ocupava, segundo a filósofa, a posição de segundo sexo pelo olhar masculino, queremos aproveitar o excerto de seu pensamento, com vistas a ainda refletir sobre o *hate speech*:

Os judeus são “outros” para o antisemita, os negros para os racistas norte-americanos, os indígenas para os colonos, os proletários para as classes dos proprietários. Ao fim de um estudo aprofundado das diversas figuras das sociedades primitivas, Levi Strauss pôde concluir: ‘A passagem do estado natural ao estado cultural define-se pela aptidão por parte do homem em pensar as relações biológicas sob a forma de sistemas de oposições: a dualidade, a alternância, a oposição e a simetria, que se apresentam sob formas definidas ou formas vagas, constituem menos fenômenos que cumpre explicar os dados fundamentais e imediatos da realidade social’. Tais fenômenos não se compreenderiam se a realidade humana fosse exclusivamente um *mitsein* baseado na solidariedade e na amizade. Esclarece-se, ao contrário, se, segundo Hegel, descobre-se na própria consciência uma hostilidade fundamental em relação a qualquer outra consciência; o sujeito só se põe em se opondo: ele pretende afirmar-se como essencial e fazer do outro o inessencial, o objeto.

Sendo assim, o ‘outro’ tornado coisa desaparece enquanto pessoa humana e um movimento de afastamento o converte em um ser socialmente secundário.

Daí, então, que o discurso do ‘nós e eles’ existiria desde sempre como categoria fundamental do pensamento e, assombrosamente, a união de pessoas com identidade de pensamento no meio digital, faz daquele sabido trabalho do algoritmo de criação de bolhas virtuais, uma mera reprodução do que ocorreria naturalmente na realidade dos fenômenos.

Han (2018, p. 13) reflete que “O ‘digital’, em francês, diz-se *numérique*. O numérico faz com que tudo se torne *numerável* e comparável. É assim que perpetua o idêntico” e, ainda, de maneira iluminada, descreve os encontros em conexão pela *internet*:

A interconexão digital total e a comunicação total não facilitam o encontro com outros. Servem antes para encontrarmos pessoas idênticas e que pensam de maneira idêntica, fazendo-nos passar de largo pelos desconhecidos e pelos que são diferentes, fazendo assim com que o nosso horizonte de experiências se torne cada vez mais estreito. Prendem-nos num anel interminável do eu e, em última análise, levam-nos a uma ‘autopropaganda que nos doutrina com as nossas próprias ideias’. (HAN, 2018, p. 11)

Quando as pessoas que pensam igualmente são aproximadas pela *internet* o resultado pode até ser bom, como, por exemplo, quando minorias historicamente discriminadas encontram um lugar de existir no espaço virtual: os canais de vídeo, *sites* e *blogs* se mostram locais de disputas de narrativas das vozes dissonantes que não ocupam as esferas de poder. (RIBEIRO, 2017, p. 86/87)

Nesse sentido, Barreto Junior e Barroso Uelze (2020, p. 16/17), ao destacarem o papel dos diferentes tipos de redes de pessoas no meio ambiente virtual como verdadeiros instrumentos de representatividade de grupos sociais, nesse sentido, expõem o entendimento de Rousiley Celi Moreira Maia (2008, p. 118-120 *apud* BARRETO JUNIOR e BARROSO UELZE, 2020, p. 16/17), segundo o qual acrescenta o potencial da rede como uma esfera pública para que grupos e movimentos sociais possam expressar suas identidades.

No entanto, tal como ocorre na vida real, quando o grupo que sempre deteve o poder social se incomoda com as vozes das minorias e, “pelo medo de não ser único” (RIBEIRO, 2017, p. 87), pode vir a instigar um discurso de ódio contra aquelas pessoas, por meio também da *internet*, que, ironicamente, foi o meio que propiciou a criação do espaço virtual daquela conturbação de vozes. Na disputa pelo poder, exclui-se o historicamente oprimido, porque “É na natureza material (à qual realmente estamos submetidos) que reina a exclusão, porquanto um espaço não pode ser ocupado duas vezes;”. (MOUNIER, p. 2014, p. 333)

Ensina Travassos (2013, p. 291) que

Em feição geral, o *hate speech* valida todas as formas de manifestação de opinião, ainda que revestida de palavras e pensamentos que, direta ou indiretamente, expressem o ódio do interlocutor a determinadas pessoas ou grupo de pessoas com características convergentes, comumente tratados sob o enfoque das minorias.

Com inquietação, percebemos que a difusão de ideias de toda natureza, até mesmo as de incitação ao ódio, se mostram manifestações, *lato sensu*, da liberdade de expressão.

No entanto, conforme ecoa Sarmiento (2006, p. 90):

[...] é inegável que, ao proibir a difusão de ideias ainda que abomináveis, como as latentes no *hate speech*, o Estado atinge negativamente a autonomia individual tanto daqueles que têm estas ideias e são impedidos de comunicá-las publicamente, como dos integrantes do público em geral, que ficam privados do acesso a elas. Não obstante, esta perda do ponto de vista da autonomia individual deve ser cotejada com o “ganho” que se obtém em relação a este mesmo valor, no que concerne não só à autonomia e autorrealização dos indivíduos que seriam os alvos destas manifestações de ódio, preconceito e intolerância, como também dos outros componentes da sociedade.

Aqui o *case* famoso é o assim conhecido “caso Ellwanger”. O STF negou *habeas corpus* ao editor de livros Siegfried Ellwanger que fora condenado por racismo contra judeus e por publicar, vender e distribuir material antissemita, com a alegação de que

[...] O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (BRASIL, HC 82424, 2004)

Sublinhamos que o resultado do julgamento se mostra alinhado com as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente quanto ao convencionado de que o exercício da liberdade de pensamento e de expressão deve repudiar quaisquer discriminações entre os homens, prescrevendo que o ordenamento jurídico interno deve proibir “toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”. (BRASIL, 1992, art. 13, 5)

Vale, pelo sopesamento realizado em relação aos aspectos da pessoa humana, o destaque para o trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

[...] não se pode atribuir primazia à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana. Por isso o texto constitucional erigiu o racismo como crime inafiançável e imprescritível. (BRASIL, HC 82424, 2004)

No caso em tela, contudo, reprimiu-se o discurso de ódio e, por consequência, limitou-se o exercício da liberdade de expressão,

ficando demonstrado que o direito de expressar opiniões não é absoluto, encontrando seus limites no próprio *hate speech*.

5 UM COTEJO NECESSÁRIO, AINDA QUE BREVE

Por todo o raciocínio construído até aqui, e entendendo que os discursos comunicam e transmitem mensagens, então podemos asseverar que são igualmente discursos tanto as biografias, quanto os *hate speeches*.

Por isso, retomando, como visto, *a*) que sobre as biografias, no ano de 2015, a Suprema Corte brasileira protegeu a liberdade de expressão das opiniões do autor acerca do biografado, independentemente da autorização prévia deste, desde que não lhe fossem ofendidas a honra, a imagem e a privacidade; *b*) que acerca dos *hate speeches*, em 2003, a mesma Corte proibiu a liberdade de expressão de ideias e opiniões de natureza manifesta de ódio, protegendo, assim, a honra das vítimas; pode-se cotejar – ainda que em pouco mais de uma década a liberdade de expressão tenha sido juridicamente fitada por diferentes prismas – que os direitos da personalidade [honra, imagem e privacidade, citados) se mostram mais que necessários de serem resguardados, vez que se revelam como genuínos expoentes da garantia da dignidade humana.

Nesse sentido, Libel Waldman e Nogueira Neves (2020, p. 12) ressaltam que

O exercício da liberdade de expressão certamente deve ser exercido na sua plenitude, sem violações ou qualquer tipo de censura, porém devemos refletir quando o exercício se torna abusivo, momento em que afronta outros direitos fundamentais de igual hierarquia, como a privacidade, a intimidade e a honra. Neste caso o exercício da liberdade de expressão deve encontrar limites. O respeito ao Outro é base para tanto.

Complementando esta ideia, lembramos as palavras de Francisco de Castilho Prates (2018, p. 104) ao dizer que "a liberdade

de expressão não é um sinônimo de 'direito a discriminar' ou de 'incitar a exclusão'.

Em sendo assim, assimilado que os direitos da personalidade realmente implicam naquele dever geral de abstenção para a sua defesa, de que bem expõe Bittar (2003, p. 11), cabe-nos questionar se a falta de reconhecimento social que pode ser gerada pelas mensagens que transmitem esses discursos – seja com a divulgação de fatos do núcleo mais íntimo de um indivíduo em textos biográficos, seja pelo discurso de ódio dirigido às minorias no ambiente virtual – é capaz de mitigar a identidade social, chegando a violar o direito de imagem da pessoa humana no espaço público.

6 DIREITO DE IMAGEM NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Muito se pode falar acerca da imagem, sendo que não podemos interpretar o Direito que a tutela de maneira alheia à realidade que a construiu, desde os tempos mais remotos, conforme passamos a expor.

As representações rupestres da pré-história nos autorizam a afirmar que as imagens são formas de compreensão da realidade e, por que não, que as expressões imagéticas podem ser consideradas manifestações concretas de discurso sobre o mundo sensível, o qual veio a aperfeiçoar-se com o desenvolvimento da escrita.

Consoante Joly

Palavra e imagem, é como cadeira e mesa: para estar à mesa necessitamos das duas.' Esta analogia referida por Godard a propósito da imagem e das palavras [...] mostra que elas se complementam, que têm necessidade uma da outra para funcionarem e serem eficazes. (JOLY, 2007, p. 135)

[...]

A complementaridade das imagens e das palavras reside também no fato de elas se alimentarem umas das outras. Não existe qualquer necessidade de uma co-presença da imagem e do texto para que este fenômeno se verifique. As imagens engendram palavras que engendram imagens, num movimento sem fim. (JOLY, 2007, p. 141/142)

Sobre esta espécie de biunivocidade das palavras e das imagens, Sócrates indaga se não é bem verdade que “não reconheceremos as

imagens das letras, quer nos apareçam na água, quer no espelho, se não conhecermos antes as próprias letras, por ser tudo isso objeto da mesma arte e do mesmo estudo?”. (PLATÃO, 2000, 402-b, p. 160)

Então, no exame dos discursos se está a estudar as imagens: desde as visuais, das letras que desenham as palavras; como as imagens mentais, enquanto representação psíquica, construídas pela significação das palavras.

Joly (2007, p. 13) constrói e questiona que “[...] imaginária ou concreta, a imagem passa por alguém, que a produz ou a reconhece. Quer isto dizer que a natureza não nos propõe imagens e que estas são forçosamente culturais?”.

A Sociedade da Informação, a qual “provoca a mudança do paradigma tecnológico, cultural, social comportamental e laboral a todo instante, pois essa é a sua própria natureza” (JORGETTO e CAVALCANTI, 2018, p. 34) traz, sem dúvida, uma resposta afirmativa para a indagação da autora. A imagem apresenta uma surpreendente facilidade de ser albergada pelo homem na Sociedade da Informação, essencialmente por vivermos contemporaneamente uma civilização de imagens, impulsionada pela geração das imagens virtuais, representadas pelos ícones, *stickers*, *gifs*, *memes* que se propagam vertiginosamente no espaço virtual.

Cecília Meireles (1989, p. 106), que reluziu o mundo com seu verso “Liberdade – essa palavra, que o sonho humano alimenta: que não há ninguém que explique, e ninguém que não entenda!”, pode emplacar, em tempos de Sociedade da Informação, para outro signifiante o significado que deu à ‘liberdade’. Assim, imagem e liberdade se mostram, poeticamente falando, palavras sinônimas, sendo que ousamos reescrever, com escusas à autora, o verso: Imagem – essa palavra, que o sonho humano alimenta: que não há ninguém que explique, e ninguém que não entenda! A imagem, portanto, provém de uma construção humana, que não a explica na essência, porém, essencialmente, a compreende.

E nessa identidade de significados, a vida imita a arte da poesia e a imagem não deixa de ser mesmo a imagem de uma liberdade, prevista como um direito essencial da personalidade humana, segundo a doutrina e o Código Civil brasileiro, no artigo 20³. (BRASIL, 2002)

Entretanto, a Sociedade da Informação – a qual trouxe uma outra realidade ao fenômeno comunicacional, impulsionada pelas novas tecnologias – exigiu uma ampliação da proteção do direito de imagem: “[...] para além da ‘imagem-retrato’, o aspecto fisionômico, a forma plástica do sujeito, hoje se protege também a ‘imagem-atributo’, isto é, o conjunto de características decorrentes do comportamento do indivíduo [...]”, conforme ensina Bodin de Moraes (2008, p. 379).

A imagem-atributo liga-se à ideia de identidade pessoal e, nos dizeres daquela autora

[...] Enquanto o nome identifica o sujeito físico no plano da existência material e a imagem evoca os traços fisionômicos da pessoa, a identidade pessoal representa uma “fórmula sintética” para destacar a pessoa globalmente considerada, de seus elementos, características e manifestações, isto é, para expressar a concreta personalidade individual que veio se consolidando na vida social. (BODIN DE MORAES, 2008, p. 380)

A imagem-atributo da pessoa, portanto, “se refere à verdade biográfica, ao estilo individual e social [...], àquilo que a diferencia e singulariza em sociedade” (BODIN DE MORAES, 2008, p. 380/381).

Interessante notar que Joly (2007, p. 21/22) vai aproximar os mecanismos de construção da imagem de si de uma pessoa, ou seja, de sua representação no meio social, da imagem de uma marca comercial; é – no limite – pensar que como a imagem-atributo poderia se referir tanto a pessoas como a objetos fabricados, também seria ela capaz de fabricar imagens de pessoas:

Quando falamos de imagem de si ou de imagem de marca, estamos ainda a fazer alusão a operações mentais, individuais ou coletivas, que neste caso

³ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

insistem mais no aspecto construtivo e de identificação da representação do que no seu aspecto visual ou de semelhança. [...] Estudar imagem de..., modificá-la, construí-la, substituí-la, etc. – é a palavra chave da eficácia, seja ela comercial ou política.

Joly (2007, p. 22) exemplifica que:

[...] podemos utilizar imagens (de cartazes, de fotografias) para construir a imagem de alguém: as campanhas eleitorais são um viveiro representativo [...] deste tipo de procedimento. Toda a gente compreende que se trata de estudar ou de provocar associações mentais sistemáticas (mais ou menos justificadas) que servem para identificar este ou aquele objeto, esta ou aquela pessoa, esta ou aquela profissão, atribuindo-lhe um certo número de qualidades socioculturalmente elaboradas.

No entanto se pensarmos que a nova narrativa humana é criada no espaço virtual, o problema que se põe é que tanto imagens podem ser construídas, como também corroídas por meio das redes virtuais.

Dias (2000, p. 66) defende a importância da proteção da imagem na Sociedade da Informação:

O avanço tecnológico, a necessidade de rapidez na comunicação causam grande impacto na vida das pessoas. O aperfeiçoamento dos meios de comunicação, das máquinas ligadas à imagem proporcionam ao indivíduo a possibilidade de reter um número infinito de informações num menor espaço de tempo. A globalização é um fato incontestável em nossos dias.

A grandiosidade desse sistema deixa o homem e a sua individualidade à mercê da sua própria sorte. Agora a civilização da imagem busca a proteção da personalidade de cada um. Enfrentamos a busca incessante da proteção da pessoa. Numa sociedade caracterizada pela importância da comunicação, é necessário um forte controle na divulgação da imagem (DIAS, 2000, p. 66)

Podemos acrescentar que os discursos contra determinados tipos humanos – materializados em mentiras biográficas e nos *hate speeches* –, sobretudo quando o lugar para destilar tais mensagens são as redes sociais, tornam-se eles capazes de desgastar determinadas identidades sociais, o que entendemos violar o direito de imagem dessas pessoas, especialmente em relação à imagem-atributo delas.

A preocupação é justificada, porque o ódio é “Un impulso relacional destructivo. ‘El odio puede ser considerado como una relación virtual con una persona y con la imagen de esa persona, a la

que se desea destruir, por uno mismo, o, por otros” (PINO, 2007, p. 7).

Cenário deprimente é ver atacada a imagem de si de alguém, pois se trata de um bem intrínseco da pessoa; e que se configura numa espécie de aura capaz de tornar um ser humano, pessoa humana. Coloca-se em xeque, assim, a representação moldada pela própria pessoa no ambiente coletivo, porque, ecoa Mounier (2014, p. 332/333) que “Não posso pensar em ser, e ser sem meu corpo: por meio dele eu estou *exposto* a mim mesmo, ao mundo e aos outros”.

Entretanto, tão deprimente quanto é entender, junto com Taylor (1993, p. 58), que “La proyección sobre otro de una imagen inferior o humillante puede en realidad deformar y oprimir hasta el grado en que esa imagen sea internalizada. [...] no dar este reconocimiento (igualitário) puede constituir una forma de opresión”.

Isto porque, a comunidade específica a que o sujeito pertence determina como alguém se percebe como ser humano, ideia que assim se afirma na expressão de Charles Taylor:

A tese consiste no fato de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento incorreto dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicadas, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam refletirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos. O não reconhecimento ou o reconhecimento incorreto podem afetar negativamente, podem ser uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe. (TAYLOR, 1994, p. 45)

Nesse mesmo sentido, Mounier (2014, p. 333) afirma que existe uma “dialética interioridade-subjetividade”, porque a “existência pessoal está sempre sendo disputada entre um movimento de exteriorização e um movimento de interiorização: ambos lhe são essenciais e podem ao mesmo tempo enquistá-la, ou dissipá-la”.

Evidencia-se, assim, que a identidade social é uma moeda de dupla-face que reluz, por um lado, a intimidade num movimento de recolhimento de si, assim como distingue, no seu anverso, a exposição da imagem nas suas ações de configuração e reconfiguração do eu humano e presença no mundo.

A revolução tecnológica tem um papel preponderante no cenário social contemporâneo em que a perseguição da ‘interioridade humana alheia’ já não é mais novidade, conforme ensina Urquiaga (2000, p. 466): “En la sociedad de masas aquel núcleo íntimo del individuo se encuentra en jaque o acoso permanente. Ello, fundamentalmente, por el avance vertiginoso de las tecnologías y el desarrollo de los medios de comunicación.”.

Num horizonte de perseguição digital, no nosso sentir, consideramos potencialmente destrutivos os *hate speeches*, vez que são capazes de corroer sincronicamente a existência humana na sua dialética interioridade-subjetividade. Isto porque, os discursos de ódio se constituem em formas claras de agressão, as quais induzem a uma imagem de si que restringe a pessoa afetada na sua presença no mundo, ferindo, por um lado, a sua subjetividade social e, de outra banda, violando o seu íntimo de tal sorte a provocar inevitáveis distorções na formação da sua identidade pessoal.

Contudo, considerando que as tecnologias de informação e comunicação, no olhar de Gouveia (2019), “[...] não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova comunidade local e global: a Sociedade da Informação”, tal aparato tecnológico, aliado à internet, fez alargar o alcance dos abomináveis discursos de ódio às minorias no espaço público.

Diante da conexão propiciada pela *internet*, o homem passa a se organizar em rede no ciberespaço, em maior interação uns com os outros. Nas palavras de Monteiro (2004, p. 108), “O virtual é o principal atributo do ciberespaço e aquele que melhor o descreve”.

Na lição de Pierre Lévy têm-se que o “surgimento do ciberespaço acompanha, traduz e promove a evolução geral da civilização” (LÉVY, 2001, p. 07, *apud* MARTINS, 2018, p. 1100).

Tal ‘evolução’, acreditamos, até pode se pretender generalizante, mas nem de longe se mostra benevolente com grupos humanos que apresentam determinadas características identitárias,

vez que o ciberespaço veio permitir a realização de ações violadoras de direitos, como a prolação de discursos de ódios contra minorias, atingindo a identidade social dos indivíduos e mitigando, sobremaneira, o direito de imagem da pessoa humana na contemporânea Sociedade da Informação.

7 CONCLUSÃO

Há razões categóricas para se acreditar que as tecnologias mais inovadoras surgidas com a Sociedade da Informação, refletem necessariamente na vida das pessoas, transformando profundamente a incorporação delas no mundo.

Até mesmo o já estanque direito de imagem foi atravessado pela revolução digital ocasionada pelo *modus operandi* da *internet*, vez que, com a conexão propiciada por ela, a distância não separa mais as pessoas, as quais se encontram inevitavelmente no ambiente virtual do ciberespaço.

A Sociedade da Informação, que provocou a mudança de paradigma social comportamental, fez ampliar a tutela do direito de imagem para além da constituição física do indivíduo, protegendo o conjunto de características que decorrem do comportamento das pessoas, ou seja, da maneira como elas se mostram na esfera pública.

Não se protege mais, contudo, tão-somente o ‘ser’, personificado na imagem-retrato do indivíduo, mas também o ‘estar’ no mundo, o qual se atrela a uma imagem-atributo ou, ainda, à identidade social da pessoa.

No entanto, quando falta reconhecimento social a determinados grupos com características convergentes (como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, etc.), ocorre uma diminuição da possibilidade de desenvolvimento humano calcado na estima por tais atributos particulares que identificam socialmente a pessoa.

A falta de reconhecimento social das minorias, comumente extravasadas por manifestações de ódio e intolerância, foi impulsionada pelo mesmo *modus operandi* da *internet* que propiciou o encurtamento da distância entre pessoas: a facilidade, rapidez e interatividade na ‘rede das redes’ de comunicação possibilitou a difusão do *hate speech*, criando uma verdadeira atmosfera de ódio também no meio digital.

O *hate speech* tanto manifesta o ódio, quanto o incita, ou seja, tanto faz vítimas, quanto promove alianças para propagá-lo. Manifestar e incitar, neste caso, são ações que comunicam, invariavelmente, opiniões preconceituosas contra grupos humanos determinados.

Nitidamente, então, a restrição da liberdade de expressão para esta situação faz limitar os discursos de ódio, freando as violações ao direito de construção da imagem-atributo da pessoa humana na Sociedade da Informação.

Data de Submissão: 21/04/2020

Data de Aprovação: 22/06/2020

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Tâmisia Rubia Silva

REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; BARROSO UELZE, Hugo. Cibercultura e o poder informacional na esfera pública: crise do paradigma positivista no Direito Tributário. **Prim@Facie**, v. 19, n. 40, p. 01-29, 24 abr. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In.: **20 anos da Constituição Cidadã de 1988:**

efetivação ou impasse institucional. Org.: José Ribas Vieira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. **Código Civil.** Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

Acesso em 17 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

. Acesso em 17 jun. 2020.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**

(Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro 1969. Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/DO678.htm. Acesso

em 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 09

ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815**. Plenário. Rel.

Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 10/06/2015. Publicado em 01/02/2016. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308558531&ext=.pdf>. Acesso em 17 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82424**. Plenário. Rel.

Ministro Moreira Alves. Julgamento em 17/09/2003. Publicado em 19/03/2004. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em 17 jun. 2020.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte:

Del Rey, 2000.

FARAH, André. Hate speech digital: em busca de respostas. **Acta**

Científica – Ciências Humanas, Engenheiro Coelho/SP, v. 27, n. 2, p. 117-130, set./dez. 2018.

GONZÁLEZ, Ángela Sierra. Los discursos del odio. **Cuadernos del Ateneo**. Espanha: Ateneo de La Laguna, n. 24, p. 5-18, 2007.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. **Sociedade da Informação –**

Notas de contribuição para uma definição operacional. Luis Manuel Borges Gouveia: novembro de 2004. Disponível em:

http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf.

Acesso em 04 dez. 2019.

HAN, Byun-Chul. **A expulsão do outro**. Lisboa-PT: Relógio D'Água, 2018.

JOLY, Martine. **Introdução à análise da imagem**. Lisboa: Edições 70, 2007.

JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O direito à privacidade dos dados pessoais sensíveis e os e-mails corporativos: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade na sociedade da informação. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. Salvador, vol. 4, n. 1, p. 33-50, jan./jun. 2018.

KANT, Immanuel. **Que significa orientar-se no pensamento?** Covilhã/Portugal: LusoSofia press – Biblioteca on-line de filosofia e cultura, 1969.

LÉVY, Pierre. **Cyberculture**. Minneapolis: University of Minesota Press, 2001.

LIBEL WALDMAN, Ricardo; NOGUEIRA NEVES, Marcelo. Sociedade da Informação: A responsabilidade na Internet e o mau uso da tecnologia, a busca pela ética no convívio digital. **Prim@Facie**, v. 19, n. 40, p. 01-28, 16 abr. 2020.

MAIA, Rousiley Celi Moreira. Redes cívicas e internet: efeitos democráticos do associativismo. **Revista Aurora** – PUC-SP, n. 2, 2008, p. 110-133.

MARTINS, Marcelo Guerra. Influência da *common law* na implantação dos precedentes judiciais vinculantes no Brasil na era da sociedade da informação. **Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM**, Santa Maria-RS, v. 13, n. 3, p. 1098-1133, 2018.

MEIRELES, Cecília. **Romanceiro da Inconfidência**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MONTEIRO, Silvana Drumond. Aspectos filosóficos do virtual e as obras simbólicas no ciberespaço. **Ciência da Informação**, v. 33, n. 1, p. 108/116, jan./abr. 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

PAMPLONA, Danielle Anne; MORAES, Patrícia Almeida de. O discurso de ódio como limitante da liberdade de expressão. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro - RJ, v. 12, n.º 02, p. 113-133, 2019.

PLATÃO. **A República – ou sobre a Justiça: Gênero Político**. Belém: EDUFPA, 2000.

PRATES, Francisco de Castilho. Discursos de ódio e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: enfrentando os desafios à liberdade de expressão. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 93-115, abr. 2018.

RAMPAZZO. Lino. O personalismo de Mounier: uma inspiração para a Bioética? **Revista Bioethikos**. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, v. 8, n. 3, p. 330-341, jul./set. 2014.

RIBEIRO. Djamilia. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte/MG: Letramento: Justificando, 2017.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech*. **Revista de Direito do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, ano 1, n. 4, p. 56-102, out./dez. 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

SÊNECA. **A vida feliz: De Vita Beata**. São Paulo: Montecristo, 2018, *e-book*.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann e BORCHARDT, Carlise Kolbe *apud* FARAH. André. Hate speech digital: em busca de respostas. **Acta Científica – Ciências Humanas**, Engenheiro Coelho/SP, v. 27, n. 2, p. 117-130, set./dez. 2018.

STONE, Isidor Feinstein. **O julgamento de Sócrates**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: examinando a política do reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: SCHREIBER, Anderson (Org.); **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

URQUIAGA, Emilio Pfeffer. Los derechos a la intimidad o privacidad, a la honra y a la propia imagen: su protección frente a la libertad de opinión e información. **Ius et Praxis**. Chile: Universidad de Talca, vol. 6, n. 1, p. 465-474, 2000.

Hate Speech In The Information Society: Something Heinous That Erodes The Image Rights Of The Human Person

Ana Elizabeth Cavalcanti

Priscilla dos Reis Siqueira

Abstract: This work aims to reflect on the *hate speech* and the personality rights focusing on the right to image in the context of The Information Society. For the development of this research, it was necessary to analyze the liberty of expression as a right and how its exercise impacts the behavior of our society, even the possibility of violations of individual rights such as the right to image. The research methodology adopted was the deductive, starting from the study of legislation, doctrine and jurisprudence in the field of the Brazilian legal system that deals with the personality rights and individual rights, taking as an example, the right of image, obtaining as a result the indicative that *hate speech* can be considered as a mechanism for the violation of rights and that they are enforced by the use of new technologies in the current Information Society. In conclusion, it comes to the idea that the expressions of the minority human personalities, who are in vulnerability, in the face of a computerized society that we currently deal with, are frontally violated by *hate speech* that, in turn, must be stopped so that individual rights can be protected.

Keywords: Hate Speech; Image Rights; Freedom of speech; Personality rights; Information society.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2021v20n45.52006>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

